



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017717-78.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA CENIZA DO NASCIMENTO PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017717-78.2024.8.26.0224
Apelante: Maria Ceniza do Nascimento Paiva
Apelada: Claro S/A
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dra Adriana Porto Mendes

Voto nº 39379

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação de cobrança de serviços não contratados, inseridos em seu plano de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Apelo da autora.

Elementos nos autos que revelam inexistir excesso de cobrança no valor total mensal do plano contratado pelo autor. Valor dos serviços digitais que já estão inseridos no valor total do plano.

Sentença de improcedência mantida.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às f. 320/323 destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por **MARIA CENIZA DO NASCIMENTO PAIVA** em relação a **CLARO S/A**, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual a ela concedidos.

Apelou a autora (f. 326/335) alegando, em suma, que: (a) a questão central não reside apenas na quantia cobrada, mas na inclusão dos serviços digitais que não solicitou, pois qualquer serviço incluído deve ser objeto de aceitação expressa; (b) não houve consentimento expresso para inclusão de tais serviços no pacote; (c)

tal prática caracteriza venda casada; (d) tem direito à informação clara, precisa e adequada sobre os produtos e serviços adicionados e ter a oportunidade de aceitar ou recusar cada serviço de maneira independente.

A apelação, isenta de preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (f.127/131), foi contra-arrazoadada (f. 339/344).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 11 de fevereiro de 2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 325). A apelação, protocolada em 24 de fevereiro de 2024, é tempestiva.

A autora propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando que: (a) foi cliente da ré; (b) contratou o plano controle 15GB (linha 1196629-8919) de 01/2018 a 11/2023, pelo valor de R\$ 79,90 e o plano controle 8GB (linha 1195379-6638) de 07/2021 a 11/2023, pelo valor de 58,13; (c) observando detalhadamente as faturas mensais, verificou que a ré incluiu nos pacotes serviços não contratados, denominados “Claro Banca Premium”, “Skeelo Padrão” e “Claro Banca”.

Por tais razões, requereu a condenação da ré na restituição em dobro os valores indevidamente pagos e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Na contestação, a ré alegou, em suma, que: (a) os serviços impugnados, são aplicativos digitais incluídos nos planos contratados pela autora; (b) não há cobrança além do valor do plano contratado; (c) a discriminação dos serviços na fatura serem tão somente para fins de tributação, pois não há majoração no valor do

plano; (d) ao contratar a oferta, a autora tomou ciência de todos os benefícios no regulamento do plano.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que: (a) apesar da discriminação dos serviços nas faturas, não houve alteração do valor contratado e previsto no plano escolhido pela autora; (b) os serviços digitais integra o pacote promocional oferecido pela ré, sem importar em ônus ao valor final do plano.

A apelação não comporta provimento.

Como bem entendeu o douto Magistrado, a prova documental revela que não houve excesso de cobrança no valor total do plano contratado.

É incontroverso nos autos que o valor total das mensalidades dos planos contratados pela autora era de R\$79,90 e R\$58,13, admitindo a autora que concordou em pagar tais quantias mensalmente (f. 3).

Também é incontroverso nos autos que a inclusão dos serviços digitais oferecidos pela ré não alterou o valor final dos planos contratados.

Os planos contratados pela autora disponibilizavam um pacote de serviços denominado “Oferta Conjunta Claro MIX” que incluía além dos serviços de internet e ligações, os “Aplicativos digitais”.

Considerando que não houve qualquer alteração no valor das assinaturas mensais contratadas pela autora, não se vislumbra abusividade ou irregularidade no desmembramento do valor total do plano contratado entre a assinatura propriamente dita e os serviços digitais oferecidos.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Direito do consumidor. Ação declaratória c.c repetição do indébito. "Skeelo audiobooks" que corresponde a aplicativo de acesso a audiolivro. Inclusão do serviço no plano do Autor que continuou recebendo o serviço contratado pelo mesmo valor anteriormente pago. Cobrança regular. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013194-19.2022.8.26.0248; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Serviços de telefonia. Alegação de cobrança de valores superiores aos contratados. Inexistência de cobrança abusiva ou ilícita. Desmembramento da fatura com indicação em separado dos valores pagos. Ausência de alteração do valor total do plano contratado. Improcedência mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1007711-24.2018.8.26.0482, rel. Des. Milton Carvalho, j. 29.04.2019).

“Apelação. Declaração de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços de telefonia móvel. Cobrança em fatura sob a rubrica de 'serviço de terceiro data'. Alegação de não contratação de tal serviço. Item componente do plano contratado, em condição promocional, nos termos do regulamento geral. Inexistência de demonstração de qualquer acréscimo ao valor do plano efetivamente contratado. Mero desmembramento da cobrança mensal. Ausência de abusividade. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação nº 1004663-57.2018.8.26.0482, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 21.02.2019).

Fica, pois, mantida a improcedência do pedido.

Nego provimento ao recurso e, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, a verba honorária sucumbencial devida pela autora ao patrono da ré deve ser majorada para 15% do valor da causa (R\$11.669,45 – f. 16), atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A correção monetária se fará pelo IPCA do IBGE e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa mensal, nos termos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

Deverá a ré, porém, comprovar a melhora da fortuna da autora para lhe cobrar as verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária.

Morais Pucci
Relator